



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Ofício nº 20/2018-DEJUR

Carambeí, 08 de Março de 2018.



Câmara Municipal de Carambeí - PR  
PROTOCOLO GERAL 0000059

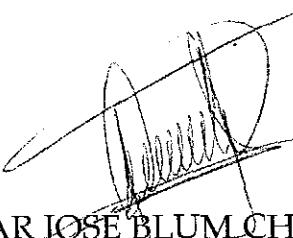


Data: 09/03/2018 Horário: 15:18  
OFÍCIO 20/2018 ENC PL 10/2018

Excelentíssimo Presidente:

Vimos através do presente, enviar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que, tem por finalidade revogar o artigo 52 da Lei Municipal nº. 572/2008, alterada pela Lei Municipal nº. 634/2008.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

  
OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.  
DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO  
M.D.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
NESTA CIDADE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

## PROJETO DE LEI N° /2018

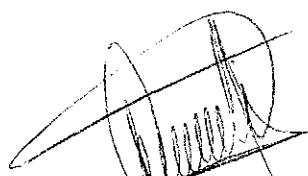
**Súmula:** Revoga-se o artigo 52 da Lei Municipal nº. 572/2008, alterada pela Lei Municipal nº. 634/2008.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Revoga-se o artigo 52 da Lei Municipal nº. 572/2008, alterada pela Lei Municipal nº. 634/2008.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
EM 08 DE MARÇO DE 2018.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO  
PREFEITO MUNICIPAL

## JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° /2018

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar o artigo 52 da Lei Municipal nº. 572/2008, alterada pela Lei Municipal nº. 634/2008, que dispõe acerca da base de cálculo de adicional de insalubridade

Insta frisar que, o direito à percepção de adicional por insalubridade, além da Consolidação das Leis do Trabalho, também está prevista no art. 7º, XXIII, da CF/88, que determina: *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (BRASIL, 2013, p. 12).*

Igualmente, para a efetiva caracterização da insalubridade, além da previsão taxativa na NR-15, é necessária a realização de perícia por conhecedor técnico, em função do art. 195 da CLT, que determina: *Art. 195 A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho. (BRASIL, 2013, p. 812).* Art. 192 da CLT, a insalubridade pode ser fixada pelo perito em grau mínimo, médio ou máximo, logo, é certo que o empregado tem direito à percepção de 10%, 20% ou 40%, respectivamente.

Em relação a regulamentação da matéria, no que diz respeito a base de cálculo, a Constituição Federal de 1988, determinou que lei posterior definiria os demais requisitos para a aplicação do adicional de insalubridade, contudo, até a presente data, não houve a criação de nenhuma norma reguladora para tal dispositivo.



A título de esclarecimento, no que se refere a divergência da base de cálculo, situava-se quanto à base salarial a qual tais percentuais devem incidir para a apuração do valor que deveria ser recebido diante da exposição aos agentes insalubres.

Com o advento da CF/88, houve a vedação da utilização do salário mínimo como base de cálculo, conforme art. 7º, IV.

Intensificou-se a discussão doutrinária e jurisprudencial com o crescente número de demandas trabalhistas acerca do tema.

A partir disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº.4, publicada em 09/05/2008, com a finalidade de regulamentar o mencionado mandamento constitucional, no entanto, tal dispositivo trouxe ainda mais discussões, pois dispôs que *“salvo os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*.

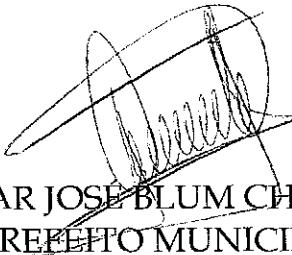
Por deixar de existir a base de cálculo com a edição da súmula, novamente o STF se pronunciou, reconhecendo a repercussão geral da matéria no RE 565.714/ SP, manifestando-se: EMENTA: *Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução a ser definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas. (STF, Plenário Virtual, RE 565714 RG/SP, Min. Rel. Cármen Lúcia, julg. 02/02/08, DJ 21/02/08).*



Por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento adotando uso do salário mínimo nacional (teoria da *"declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade"*), no que é acompanhado atualmente pelo TST, de forma majoritária: *BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE*. NA RECLAMAÇÃO Nº 6.266/STF, O MINISTRO GILMAR MENDES ESCLARECEU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE CONTINUAR SENDO CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, ENQUANTO NÃO SUPERADA A QUESTÃO DA NÃO RECEPÇÃO DA VINCULAÇÃO POR MEIO DE LEI OU DE AJUSTE COLETIVO. ASSIM, INEXISTINDO LEI NOVA OU NOTÍCIA DE REGULAÇÃO ESPECÍFICA.

Desta forma, até a edição de lei federal que venha a regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, a sua base de cálculo continuará sendo o salário mínimo.

Assim sendo, certos de que o Legislativo assim como o Executivo tem como desígnio convencionar de forma organizada o objeto do presente projeto de lei, é que estamos convictos da concordância dos nobres legisladores com ulterior aprovação do mesmo.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO  
PREFEITO MUNICIPAL